



A C Ó R D ã O
TC-005176.989.23-4

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2023.

Presidente: Thiago da Silva Schiming.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Aplica, ainda, multa ao responsável, Sr. Thiago da Silva Schiming, no valor correspondente a 160 (centro e sessenta) UFESPs, nos termos dos arts. 36, parágrafo único e 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão da reincidência nas irregularidades constatadas no quadro de pessoal. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 11.077/2002. Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o quanto segue: incentive a participação popular nas audiências públicas, garantindo que as demandas e proposições dos munícipes sejam levadas em conta quando da



elaboração do orçamento; aprimore a atuação das Comissões da Câmara no que tange ao acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais, formalizando os procedimentos adotados; aperfeiçoe as peças de planejamento do Poder Legislativo, estabelecendo indicadores e metas mensuráveis, como também promova as alterações nas peças do Poder Executivo por meio de debates e emendas com a mesma finalidade; aprimore a previsão dos duodécimos, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, promovendo eventuais devoluções ao Poder Executivo ao longo do exercício, nos termos da Nota Técnica nº 167/21; reestruture seu quadro de pessoal, promovendo as alterações necessárias a fim de reduzir o descompasso com Edilidades de porte similar, bem como em consonância com o art. 37, II e V, da Constituição Federal; institua efetivo controle sobre a utilização dos veículos e as despesas decorrentes; corrija os apontamentos pendentes relativos à transparência; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR